

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.467, de 2018

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado Alessandro Molon

Relator: Deputado André Figueiredo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, PL nº 9.467, de 2018, é de autoria do Exmo. Deputado Alessandro Molon. A proposição tem por objetivo alterar e revogar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que foram modificados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como “reforma trabalhista”.

O art. 1º do projeto dá nova redação aos seguintes dispositivos:

“Art.
62.



* C D 2 1 7 9 7 7 8 9 2 0 0 *

..... III - os empregados em regime de teletrabalho, quando não for possível o controle de sua jornada de trabalho.” (NR) “Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título, sem prejuízo das regras de direito comum como norma integrativa do direito do trabalho.” (NR) “Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação, sem prejuízo dos danos reflexos ou por ricochete causados a terceiros.” (NR)

“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º
§ 2º”(NR)

O art. 2º propõem a revogação dos seguintes dispositivos:

- a) o § 3º do Art. 443;
- b) o art. 452-A;
- c) o art. 452-B;
- d) o art. 452-C;
- e) o art. 452-D;
- f) o art. 452-E;
- g) o art. 452-F;
- h) o art. 452-G;
- i) o art. 452-H;
- j) o § único do Art. 444; e
- k) o art. 507-A;



O autor justifica o projeto afirmando que a sanção da Reforma Trabalhista não trouxe os resultados preconizados por seus defensores. O aumento do desemprego, a piora na qualidade de vagas ofertadas, o desestímulo aos trabalhadores para reclamarem em juízo, dentre outras alterações, criaram um cenário desanimador. O autor alega também que operadores do Direito do Trabalho criticam as alterações nas relações de trabalho.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O regime de tramitação é o ordinário.

Já em análise no âmbito da CTASP, o relator na Legislatura anterior, Deputado Lucas Vergilio, apresentou parecer não apreciado pela rejeição da matéria. Com o término da Legislatura houve o arquivamento de ofício do presente projeto, contudo, em virtude do despacho exarado no Requerimento nº 641, de 2019, a matéria foi desarquivada nos termos do art. 105 do RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A revogação das alterações contempladas na Lei 13.467/2017 é inadequada, pois caminha em sentido inverso ao da modernização das relações de trabalho, por intermédio da valorização da negociação coletiva, o prestígio da liberdade de contratação e da segurança jurídica.

É necessário manter as conquistas para melhor ajuste das condições de trabalho. Isso permite rápida adaptação das relações de trabalho à dinâmica do mundo moderno e às especificidades dos diversos interesses e anseios de categorias profissionais e empresas das diferentes regiões do País.

A Lei 13.467 deve ser preservada para que sejam alcançados os objetivos de maior segurança jurídica nas relações trabalhistas e de formalização do emprego, principalmente no caso de contratos de trabalho atípicos, e de geração de novos postos de trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217977789200>



* C D 2 1 7 9 7 7 8 9 2 0 0 *

As relações do trabalho devem ser modernas, eficientes e menos burocráticas, para que a legislação não dificulte investimentos, impactando a produtividade e os custos do trabalho e inviabilizando a geração de empregos.

Ademais, a evolução legislativa trazida pela Reforma Trabalhista é relativamente recente. Assim, a norma deve ter tempo de maturação a fim de que possa produzir seus efeitos. Importante notar que o desemprego atual é fruto direto da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, e não resultado da reforma trabalhista. Ao contrário, o que se tem visto é que a flexibilização da legislação trabalhista teve efeitos positivos sobre o emprego, seja pela adoção do teletrabalho, seja pelas medidas emergenciais na área laboral.

A proposta **exclui a possibilidade de formalização do contrato intermitente**. Essa restrição limita a liberdade das partes contratantes. O contrato intermitente visa regular situação que não encontrava respaldo na legislação e é importante mecanismo de formalização de trabalho e redução do desemprego.

Em relação aos **danos patrimoniais**, não se tinha padrões uniformes de julgamento e condenação na Justiça do Trabalho. Desta forma é necessário que mantenha a parametrização e se impeça o reconhecimento do dano em ricochete, sob pena de se trazer novamente a insegurança jurídica que permeava as decisões.

As indenizações por dano moral eram caracterizadas por imensas doses de subjetivismo judicial e de voluntarismo. Tal cenário era estimulado por uma lei trabalhista vaga, imprecisa e insegura, que beneficiava os reclamantes com um sistema de sucumbência gratuito que ativava a litigância. Não se deve estimular o retorno a este cenário problemático.

Quanto ao **teletrabalho**, a Lei 13.467 regulamentou o trabalho que pode ser executado fora dos domínios da empresa, seja em domicílio, em escritórios particulares, ou qualquer outro local, com vista a atender uma nova realidade no mundo do trabalho. As premissas segundo as quais nossas leis trabalhistas foram elaboradas não se encaixam no atual contexto produtivo e de relações trabalhistas.

Assim, não há razão para se promover alterações que aproximam a nova realidade a um contexto ultrapassado. O próprio contexto da pandemia de coronavírus demonstrou a importância da regulação do teletrabalho. Alterações para trazer mais burocracia e custos às empresas certamente são um retrocesso ao ambiente laboral.



* C D 2 1 7 9 7 7 8 9 2 0 0

No que se refere à livre estipulação contratual do **empregado hiperssuficiente** (que tenha remuneração superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS), a legislação valorizou a negociação, que prestigia a liberdade de contratação e confere segurança jurídica. O empregado hiperssuficiente não tem sua proteção fragilizada. Pelo contrário: os referidos profissionais são altamente especializados, ocupantes de um posto em que a mão-de-obra especializada é escassa.

A negociação, quando feita individualmente, tem melhores condições de atender as necessidades mais específicas e diretas da empresa e do trabalhador. Com isso, reduz potenciais conflitos por meio do estabelecimento de acordo.

Conclui-se que o projeto faz alterações em pontos regulamentados pela Reforma Trabalhista que prejudicam sobremaneira as relações de trabalho e são um retrocesso à modernização ocorrida em 2017.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do PL nº 9467, de 2018.

Sala da Comissão, de agosto de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Deputado TIAGO MITRAUD

Deputado LUCAS GONZALEZ





Voto em Separado (Do Sr. Alexis Fonteyne)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de
1º de maio de 1943 - Consolidação das
Leis do Trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD217977789200, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 2 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 3 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217977789200>